

VOTO RELATOR: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO: 02027.001877/2007-20

INTERESSADO: MADEIREIRA CASA REAL LTDA

I – RELATÓRIO

Adoto como Relatório a descrição da Nota Informativa nº 236/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, do Departamento de Apoio ao CONAMA – DCONAMA, às fls.156 e verso.

II - ADMISSIBILIDADE RECURSAL E AUSÊNCIA DE PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Quanto à admissibilidade recursal, tenho como tempestivo o recurso sob análise, em razão da sua interposição em 05/03/2009, às fls. 105/134, após recebimento da notificação em 13/02/2009 (Aviso de Recebimento fls.104), isto é, dentro do prazo de 20 dias.

Quanto à regularidade da representação recursal, há representação por Advogado no processo devidamente constituído (procuração às fls. 30).

Conheço o recurso interposto.

Por fim, observo não incidir a prescrição no presente caso, seja da pretensão punitiva da administração, seja a intercorrente.

A autuação se deu em **12/04/2007**, a decisão de manutenção e homologação foi proferida pelo Superintendente do IBAMA/SP em **10/01/2008** (fls. 42), e o Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso administrativo em **21/07/2008** (fls. 94).

Resta, agora, apenas esta definitiva instância recursal.

A autuação se deu pela conduta prevista no **artigo 32 do Decreto 3.179/99**, fato ilícito também previsto como crime pelo artigo 46 da Lei 9.605/98¹, a qual, por força do artigo

¹ Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

109 do Código Penal, aplica-se o prazo prescricional de quatro anos. Como a última decisão condenatória recorrível foi proferida em ^{JULHO} março de 2008, não se escoou o prazo quadrienal da prescrição.

Tampouco ocorreu a prescrição intercorrente, já que o processo não restou paralisado por mais de três anos em nenhuma de suas fases. Cumpre destacar o despacho do Presidente substituto do IBAMA, que encaminhou o processo ao CONAMA em **06/10/2009**.

Superados tais óbices, passo à análise do mérito recursal.

III – MÉRITO

A autuação se deu com base no parágrafo único do artigo 32 do Decreto 3.179/99, assim redigido:

Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreio, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

O AI descreve a conduta praticada como “comercializar 593,641 m³ de madeiras serradas nativas de diversas espécies, no período de janeiro de 2006 a março de 2007”, enquadrando-se perfeitamente na previsão genérica da norma jurídica.

Acompanham o AI Ordem e Relatório de Fiscalização, bem como levantamento do estoque da empresa e do que comercializado. O Relatório assim descreve os fatos:

Em atendimento à solicitação, foi vistoriada a Empresa Madeireira Casa Real Ltda, CNPJ n° 55.968.325/0001-54, Registro IBAMA n° 779405, estabelecida na Estrada Arujá/Itagua n° 2020, Vila Pedroso – Arujá – SP, que após levantamento de pátio, acompanhado pelo proprietário da empresa o Sr. Amim Luiz Lottfi, foi constatado no pátio da empresa um volume de aproximadamente 175,21 metros cúbicos de madeiras serradas de diversas essências (mangue, cedrinho, goiabão, maçaranduba, garapeira e outros), onde também foi detectado que a empresa no período de Janeiro de 2006 à março de 2007 vendeu 593,641 metros cúbicos de madeira serrada sem emitir as

autorizações outorgadas pelo órgão competente (ATPF e DOF); Onde a mesma no mesmo período deixou de prestar contas dos relatórios anexo II- entrada e saída. Sendo assim, foi lavrada Auto de Infração nº 519843-D, no valor de R\$59.364,10, por falta de emissão das devidas licenças e Auto de Infrações nº 519846-D, no valor de R\$ 4.960,00 por falta de prestação de contas, conforme legislação em vigor.

O recorrente alega em seu recurso vícios no auto de infração, não exigência de ATPF (ou DOF) para o caso concreto, irresponsabilidade do agente, a necessidade de prévia advertência antes da aplicação de multa, e requer substituição da multa imposta.

Os vícios apontados seriam: que o “auto de infração ambiental não é instrumento de apuração de conduta típica criminal”, e que Decreto não poderia criar infração administrativa.

A legalidade do Decreto 3.179/99 encontra amparo na previsão do artigo 70 da Lei 9.605/98², que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”, algo já reconhecido pelos Tribunais e também pacificado nesta Câmara Especial Recursal. Transcrevo ementa de precedente recente do **Superior Tribunal de Justiça**:

AMBIENTAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. CAMPO DE APLICAÇÃO. LEI 9.605/1998. TRANSPORTE IRREGULAR DE CARVÃO VEGETAL DE ESPÉCIES NATIVAS. INDÚSTRIA SIDERÚRGICA. INFRAÇÃO PENAL E ADMINISTRATIVA.

MULTA. LEGALIDADE. DISTINÇÃO ENTRE SANÇÃO ADMINISTRATIVA E SANÇÃO PENAL. LEGITIMIDADE DO DECRETO REGULAMENTADOR.

1. Cuida-se de Ação Ordinária proposta com o fito de afastar multa aplicada em razão de transporte irregular de carvão vegetal. O juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, mas o Tribunal regional reformou a sentença e declarou nulo o auto de infração.

2. A multa aplicada pela autoridade administrativa é autônoma e distinta das sanções criminais cominadas à mesma conduta, estando respaldada no poder de polícia ambiental.

3. Sanção administrativa, como a própria expressão já indica, deve ser imposta pela Administração, e não pelo Poder Judiciário, porquanto difere dos crimes e contravenções.

2 Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

4. A Lei 9.605/1998, embora conhecida popular e imprecisamente por Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente, a rigor trata, de maneira simultânea e em partes diferentes do seu texto, de infrações penais e infrações administrativas.

5. No campo das infrações administrativas, exige-se do legislador ordinário apenas que estabeleça as condutas genéricas (ou tipo genérico) consideradas ilegais, bem como o rol e limites das sanções previstas, deixando-se a especificação daquelas e destas para a regulamentação, por meio de Decreto.

6. De forma legalmente adequada, embora genérica, o art. 70 da Lei 9.605/1998 prevê, como infração administrativa ambiental, "toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente". É o que basta para, com a complementação do Decreto regulamentador, cumprir o princípio da legalidade, que, no Direito Administrativo, não pode ser interpretado mais rigorosamente que no Direito Penal, campo em que se admitem tipos abertos e até em branco.

7. O transporte de carvão vegetal sem prévia licença da autoridade competente caracteriza, a um só tempo, crime ambiental (art. 46 da Lei 9.605/1998) e infração administrativa, nos termos do art. 70 da Lei 9.605/1998 c/c o art. 32, parágrafo único, do Decreto 3.179/1999, revogado pelo Decreto 6.514/2008, que contém dispositivo semelhante.

8. As normas em comento conferem sustentação legal à imposição de sanção administrativa. Precedentes do STJ.

9. Uma das condutas mais danosas à biodiversidade brasileira atualmente (e à dos países vizinhos, sobretudo Paraguai e Bolívia, de onde o produto vem sendo crescentemente importado, após extração ilegal) é a utilização, pela siderurgia, de carvão vegetal derivado de espécies da flora nativa, prática arcaica, incompatível com os padrões de responsabilidade social apregoados pela indústria, tudo a demandar intervenção enérgica do Poder Público.

10. Não mais se admite, nem se justifica, que para produzir ferro e aço a indústria brasileira condene as gerações futuras a uma herança de externalidades ambientais negativas, rastros ecologicamente perversos de uma atividade empresarial que, por infeliz escolha própria, mancha sua reputação e memória, ao exportar qualidade, apropriar-se dos benefícios econômicos e, em contrapartida, literalmente queimar, nos seus fornos, nossas florestas e bosques, que, nas fagulhas expelidas pelas chaminés, se vão irreversivelmente.

11. Recurso Especial provido.

(REsp 1137314/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 04/05/2011)

Em seu recurso, alegou também a empresa que a autorização seria necessária apenas para o transporte de madeira de origem nativa, e não para "subprodutos florestais", que estariam isentos da emissão de DOF.

Quanto à tal alegação, o Parecer Procuradoria IBAMA/SP 281/2008 (fls. 82-86), esclarece:

O Decreto nº 3.179/99, por sua vez, especifica as sanções aplicáveis às condutas lesivas ao meio ambiente e a Portaria IBAMA nº 44-N, de abril de 1993, que regulamenta os procedimentos com relação à emissão e utilização da ATPF, em seu artigo 1º, representa a licença indispensável para o transporte de produto florestal de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo. § 1º - Entende-se por produto florestal aquele que se encontra no seu estado bruto ou in natura, abaixo relacionado: a) madeira em toras; (...)”.

O documento intitulado Autorização para Transporte de Produtos Florestais – ATPF foi instituído, em todo o território brasileiro, pela Portaria Semam nº 139, de 05 de junho de 1992, representando o mesmo, licença indispensável para o transporte de produto florestal de origem nativa, sendo sua impressão, expedição e controle, de responsabilidade do IBAMA.

A ATPF constituiu importante mecanismo de controle da exploração de produtos florestais, propiciando o conhecimento, pela Autarquia, da quantidade de madeira em exploração. Desta forma, produtos florestais que não estão acobertados por ATPF regularmente expedida, são originários de atividade, gerando apuração da responsabilidade civil, penal e administrativa.

Com a edição da Instrução Normativa n. 112, de 21 de agosto de 2006 foi criado, em substituição à ATPF, o Documento de Origem Florestal (DOF), que se constitui como licença obrigatória para o controle de transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais.

Assevere-se que a licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, é a única forma de evitar que a madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal sejam negociados clandestinamente.

Não trouxe o autuado/recorrente, *em nenhum momento*, qualquer documento ou prova hábil a comprovar seja a inexistência da conduta, ou mesmo sua legalidade.

Seus argumentos em nenhum momento contestam a prática da infração (a comercialização descrita no Auto de Infração), atacando aspectos secundários que foram afastados, um a um, tanto pelo IBAMA quanto no presente voto.

Em casos como o presente, venho entendendo que, como estamos diante de infração de cunho documental – uma vez que a conduta ilícita é, *latu sensu*, não possuir, aquele que é obrigado, os documentos para comercialização de produto florestal – ao autuado cabe trazer um mínimo que seja de documentos que corroborem suas alegações.

Quanto à tese de que ao transporte de madeira serrada não se aplicaria a infração em questão, o texto do artigo 32 do Decreto 3.179/99 é claro ao dispor que é infração receber, adquirir, vender ou transportar madeira, lenha ou outro produto de origem vegetal, no que se enquadra perfeitamente a conduta da empresa.

Tal previsão se insere em um regime que se inicia com a exigência de aprovação pelo Estado da exploração de florestas, e na necessária documentação de todas as etapas seguintes. As

disposições dos artigos 19 da Lei 4.771/65 e do artigo 20 do Decreto 5.975/06 são claras a respeito:

CÓDIGO FLORESTAL

Art. 19. A exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme

DECRETO 5.975/06

Art. 20. O transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa no território nacional deverão estar acompanhados de documento válido para todo o tempo da viagem ou do armazenamento.

§ 1º O documento para o transporte e o armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, de que trata o caput, é a licença gerada por sistema eletrônico, com as informações sobre a procedência desses produtos, conforme resolução do CONAMA.

§ 2º O modelo do documento a ser expedido pelo órgão ambiental competente para o transporte será previamente cadastrado pelo Poder Público federal e conterà obrigatoriamente campo que indique sua validade.

§ 3º Para fins de fiscalização ambiental pela União e nos termos de resolução do CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o IBAMA manterão sistema eletrônico que integrará nacionalmente as informações constantes dos documentos para transporte de produtos e subprodutos

§ 4º As informações constantes do sistema de que trata o § 3º são de interesse da União, devendo ser comunicado qualquer tipo de fraude ao Departamento de Polícia Federal para apuração.

Assim, não se inserindo no regime jurídico existente, a previsão de infração administrativa encontra-se perfeitamente concretizada no caso em questão.

O valor da multa, R\$ 59.364,10 obedece ao preceito secundário do artigo 32 do Decreto 3.179/99, que prevê multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico. O agente se valeu do valor de R\$ 100,00 por m³, valor mínimo e sobre o qual não cabe maior digressão.

Assim, diante dos atributos da **presunção de legitimidade** de que goza o ato administrativo e da **fé pública do agente público**, não tendo o recorrente apresentado prova ou outro elemento capaz de afastar a presunção de existência da infração na sua pessoa, entendendo pelo indeferimento de seu recurso. As informações técnicas e o relato que acompanham a autuação demonstram com clareza o enquadramento da conduta da empresa na previsão do art. 32 do Decreto 3.179/99.

Por fim, com relação ao pedido de substituição da pena de multa, tal pedido não se encontra na esfera de competência desta CER-CONAMA, que atua exclusivamente no julgamento de recursos contra decisões de última instância do IBAMA, podendo, apenas “confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida”, conforme artigo 129 do Decreto 6.514/08. Sua análise depende de critérios técnicos, os quais somente podem ser verificados pelo órgão ambiental.

IV – VOTO

Ante o exposto, **VOTO**:

- a) pela admissibilidade do recurso;
- b) no mérito, pelo **indeferimento** do mesmo e **manutenção** do Auto de Infração MULTA nº 519843.

Brasília, 19 de novembro de 2011.


MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO

Representante do MMA na Câmara Especial Recursal do CONAMA

Advogado da União – CONJUR/MMA